CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.029/00/3^a

Impugnação: 50.959

Impugnante: Cerâmica Rio Verde Indústria e Comércio Ltda.

PTA/AI: 01.000108464-82

Origem: AF/Montes Claros

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Pauta de Valores – Tijolos – Saída por valores inferiores aos estabelecidos pela pauta nº 001/95 da DRCT/Norte. Por tratar-se de ato administrativo que produz conseqüências fora do órgão que o emite, a pauta exige publicidade para adquirir validade universal, sem a qual deixa de produzir seus regulares efeitos e se expõe à invalidação. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 12.718,00 (valor original), por haver promovido a autuada saídas de tijolos, no período de novembro de 1995 a julho de 1996, consignando nas notas fiscais valores inferiores aos estabelecidos pela pauta vigente de nº 001/95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127 a 132, contra a qual a DRCT/SRF/Norte apresenta réplica às fls.140 a 142.

A 3ª Câmara de Julgamento exara a diligência de fls. 143, a qual é atendida pelo fisco às fls. 145.

DECISÃO

A Superintendência da Receita Estadual ou, supletivamente, as Superintendências Regionais da Fazenda, nas hipóteses do artigo 78 do RICMS/91, poderão estabelecer parâmetros específicos, com valores máximo e mínimo, para o arbitramento do valor de prestação ou valor de operação com determinadas mercadorias, podendo tais parâmetros variar de acordo com a região em que devam ser aplicados e ter seu valor atualizado, sempre que necessário, conforme determinação do § 1º do art. 79 do mesmo Regulamento. Tal é a permissão regulamentar para o estabelecimento das chamadas "pautas de valores" por parte da Fazenda estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre-nos neste início destacar, a título de esclarecimento, que a pauta é tão somente um instrumento de orientação alternativa aos agentes do fisco, servindo como parâmetro para se chegar à base de cálculo do imposto. Na verdade, a pauta deve ser adotada subsidiariamente, até que se determine o real valor da operação. Neste sentido, então, ela é considerada presunção juris tantum, ou seja, admite a prova em contrário, quando demonstrado, inequivocamente, pelo contribuinte, o verdadeiro preço praticado (Consulta Fiscal Direta nº 281/92).

No caso em tela, alega o fisco que a autuada efetuou venda de tijolos, no período de novembro de 1995 a julho de 1996, com valores unitários inferiores aos da pauta nº 001/95 de fls. 07, pauta essa estabelecida pela Divisão de Fiscalização e Tributação da Superintendência Regional da Fazenda Norte, com vigência a partir de 13/11/95.

Estando o presente processo pautado nesta Egrégia Casa na Sessão do dia 24/08/99 deliberou esta 3ª Câmara, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o fiscal autuante, dentre outras solicitações, anexasse comprovante da publicação de aludida pauta de valores e respectiva vigência e/ou alterações, conforme decisão de fls. 143.

Em resposta ao solicitado, o fiscal autuante declara, às fls. 145, que a pauta "foi elaborada pela DRCT/NORTE com vigência a partir de 13.11.95 e não foi publicada. As pautas da nossa regional só tiveram sua publicação a partir de 1997". Conclui-se, pois, que não foi dada a devida **publicidade** na fixação da pauta de valores mínimos em questão, que por definição doutrinária é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos¹.

Ocorre que, tratando-se a pauta de um ato administrativo, produzindo consequências jurídicas fora dos órgãos que o emite, exige publicidade para adquirir validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade (...) O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...) Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem a publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõe à invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade².

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores. 19. ed. São Paulo, 1994. p. 86/88.

² Idem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, deveria a SRF/Norte ter dado a devida publicidade à pauta nº 001/95 para que a mesma produzisse os efeitos pretendidos por aquela repartição fazendária perante os contribuintes afetados, quais sejam, os fabricantes de produtos cerâmicos estabelecidos naquela Regional.

Ausente tal requisito constitucional da administração pública (CF, art. 37, *caput*) em sua elaboração, a aludida pauta não pode surtir efeito sobre os contribuintes nem ser usada pelo corpo fiscal para fins de tributação com base em alegada emissão de notas fiscais com valores inferiores aos da pauta, eis que eivada de vício que a expõe à invalidação, conforme acima explanado pelo saudoso jurista citado.

Apesar de lançado no corpo do Auto de Infração em tela no campo das infringências, o § 13 do artigo 13 da Lei 6763/75, o qual determina que *quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao do mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato normativo da autoridade administrativa*, não pode ser levado em consideração, a uma, por não poder a pauta nº 001/95 produzir seus efeitos, conforme acima exposto, e a duas, por não ficar cabalmente demonstrado nos autos o aludido preço inferior ao do mercado, mesmo por que pode-se aceitar naturalmente diferenças de preços entre um e outro fornecedor, ainda que na mesma praça, em conseqüência da acirrada concorrência comercial que se vivencia nos dia de hoje.

No mesmo sentido, tampouco pode-se considerar o presente trabalho fiscal como sendo de arbitramento do fisco perante valor declarado em documento fiscal notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria, nos moldes do art. 78, inciso III do RICMS/91, pois além de submetermo-nos à pena de indevida inovação do feito, não ficou também cabalmente comprovada nos autos a prática de preço notoriamente inferior ao de mercado.

Dispensada ainda está a autuada de fazer prova impugnatória de que faz menção o art. 79, § 3º do RICMS/91, mediante exibição de documento que comprove suas alegações, frente ao valor arbitrado pelo fisco, por que além de tratar-se a pauta de presunção *juris tantum*, a mesma não pode ser levada em consideração, conforme exaustivamente demonstrado acima. Logo, devem ser admitidos os valores lançados pela autuada em seu documentário fiscal como sendo os reais valores das operações, e conseqüentemente como sendo a base de cálculo do imposto de que trata o art. 13, IV da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2000.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Antonio Leonart Vela Relator